



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de instrução processual visando aquisição de componentes para o elevador do Edifício Desembargador Christo Alves (Tamandaré), através de contratação direta.

A contratação é justificada ante a necessidade de garantir a acessibilidade do edifício em questão, considerando que as peças a serem substituídas apresentam-se em estado irrecuperável.

Depreende-se dos autos que o valor referencial da contratação é de R\$20.862,77 (vinte mil, oitocentos sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme o mapa referencial de fl. 92.

Em análise, a Assessoria Jurídica concluiu pela conformidade legal da instrução e não vislumbrou impedimento ao prosseguimento do feito. Vale salientar que, com vistas a evitar o fracionamento de despesa, inexistem contratações efetivadas para a subclasse CNAE 4742-3/00 – Comércio varejista de material elétrico, restando devidamente observado o limite legal.

Ressaltou, ainda, que, existindo demanda superveniente, nos termos referidos, deve o observar o valor exposto no item 15 do referido parecer. Assim, caso a nova contratação estime valor que ultrapassar o limite legal, deverá providenciar o respectivo certame licitatório.

Dito isto, acolho o parecer apresentado, devendo ser observadas as recomendações constantes nos itens 22/23, além das orientações complementares dispostas nos tópicos 29/33 do aludido documento, e dispense nova análise jurídica exclusivamente para as ocorrências referidas.

Desse modo, e com fulcro nos poderes delegados através da Portaria nº. 2795/2022, que alterou a Portaria nº. 5903/2019, AUTORIZO a abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar o objeto pretendido, tudo conforme manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração - cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1º da Lei nº 8.972/2020).

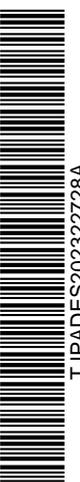
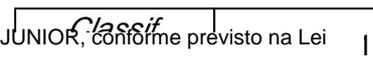
Consigno ainda que, em caso de fracasso ou deserção, e desde que não haja majoração preço estimado para a contratação, AUTORIZO a repetição da dispensa eletrônica.

Outrossim, frustrada a repetição aludida, AUTORIZO a dispensa da utilização da forma eletrônica, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização.

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.



Assinado digitalmente por VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 3530061-4164 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3530061-4164>  
Documento gerado por MARIO JOSE MOREIRA PINTO \*Data e hora: 24/02/2023 13:53



TJPADES202322728A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 06 de fevereiro de 2023.

**VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR**  
**SECRETARIO DE ADMINISTRACAO**



Assinado digitalmente por VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 3530061-4164 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3530061-4164>  
Documento gerado por MARIO JOSE MOREIRA PINTO \*Data e hora: 24/02/2023 13:53

